

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997

(Apensado os Projetos de Lei nº 2.544, de 2000, e nº 4.033, de 2004)

Altera a Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado João Mellão Neto.

Relator: Deputado Maurício Rabelo

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende alterar os arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), com o objetivo de tornar a informação sobre os tributos que incidem sobre os produtos ou serviços vendidos um dos direitos básicos do consumidor, obrigar os fornecedores a assegurar informações claras sobre a composição dos custos dos produtos e dos serviços e a indicação de todos os tributos que sobre eles incidem no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incumbir as administrações destas esferas de baixarem normas relativas às informações de custos e de tributos recolhidos e de fiscalizarem os estabelecimentos comerciais quanto ao cumprimento da obrigação de informar os consumidores, e, finalmente, estabelecer competência para o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor para auxiliar também na fiscalização de preços e da informação dos tributos que incidem sobre os bens e serviços.

O Projeto de Lei n 2.544, de 2000, apensado, pretende obrigar o fabricante e o importador a rotularem ou imprimirem nas embalagens dos bens os valores dos impostos que incidem na sua produção e circulação, podendo, alternativamente, indicarem os percentuais ou alíquotas dos tributos. Estabelece multa de dez por cento sobre o valor da venda pelo não cumprimento da obrigação, e, autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos e convênios com os Estados e o Distrito Federal para a regulamentação da lei.

O Projeto de Lei n 4.033, de 2004, também apensado, pretende alterar o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor para incluir inciso que estabeleça a discriminação dos impostos que incidem em cada produto nas notas fiscais de venda. Concede prazo de noventa dias para os comerciantes se adequarem ao disposto na lei, e prevê aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A estrutura tributária do País é extremamente complexa, incompreensível para quem não seja especialista em tributação. Há, no âmbito da União, impostos que incidem sobre o valor do produto e outros que incidem sobre fatores de produção.

Com frequência as alíquotas são modificadas, ao sabor de conjunturas que afetam setores da economia: são aumentadas ou diminuídas temporariamente, para depois voltar ao nível original. No âmbito das unidades federativas, o imposto sobre a circulação difere de um Estado para outro. Também difere o que incide na prestação de serviços, arrecadado pelos Municípios. Desse modo as obrigatoriedades que se pretendem no projeto de lei principal e nos apensados seriam de difícil cumprimento, ou mesmo impossíveis de serem observadas pelos fabricantes e comerciantes.

Para o consumidor, a explicitação de tantos tributos em mais uma etiqueta afixada no produto, na embalagem ou na nota fiscal poderia ser mais uma fonte de confusão, em lugar de meio efetivo para a avaliação da sociedade em que vive. Além disso, os custos que tais obrigações acarretariam

aos produtores e comerciantes – impressão, acompanhamento das alterações, atualizações, etc. – seriam repassados, como de costume, para o consumidor final.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n 3.488, de 1997, assim como dos Projetos de Lei n.º 2.544, de 2000, e n.º 4.033, de 2004, apensados.

Sala da Comissão, de de 2004.

Deputado MAURÍCIO RABELO